



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010266-78.2014.815.2001- 1ª Vara da Fazenda da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Detran- Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba

Advogado : Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti

Apelado : Jussara Lopes de Lacerda Franklin Chacon

Advogado : Emmanuel Lacerda Franklin Chacon (OAB/PB 16.201)

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. VEÍCULO QUE CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO DIVERSO DO PERTENCENTE A DEMANDANTE. ERRO NA ANOTAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA LÍQUIDA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

Tendo a administração pública reconhecido a nulidade da multa, é de se reconhecer a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir no que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da multa, com a consequente extinção do processo sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015.

Restando incontroverso nos autos que a multa cobrada decorreu de erro na digitação de letra da placa, indubitável a falha na prestação de serviço da administração. Ainda, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano moral, e o nexo de causalidade, não merece reforma a parte da sentença que condenou a autarquia na indenização.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **acolher em parte a preliminar de perda superveniente do objeto e dar provimento parcial à apelação cível**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Detran-Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** em face da sentença de fls. 77/81 prolatada nos autos da Ação Anulatória cumulada com indenizatória ajuizada por **Jussara Lopes de Lacerda Franklin Chacon** em desfavor do apelante.

Na sentença o magistrado julgou procedente o pedido para anular a multa em desfavor da promovente, considerando a prova da existência de equívoco no auto de infração, bem como para condenar o promovido no pagamento da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos danos morais.

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório aduzindo a preliminar de perda do objeto e, no mérito a inexistência de dano moral indenizável. Pugnou, ainda, pela vinculação do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais à condenação e não ao valor da causa. Alternativamente, pugnou pela minoração do *quantum* indenizatório. (fls. 85/93)

Contrarrrazões reconhecendo a perda parcial do objeto, pleiteando a manutenção da sentença na parte relativa a condenação pelo dano moral. (fls. 98/103)

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, às fls. 113/114, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Voto.

DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Verifica-se que houve **perda superveniente parcial do interesse de agir**, em razão do provimento do recurso administrativo interposto pela demandante nos autos do processo nº 201400000023853, conforme decisão de fl. 73, prolatada em 11/07/2014. (documento acostado pela promovente antes da prolação da sentença)

Por óbvio, **é de se reconhecer a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir no que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da multa**, com a consequente extinção do processo sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, restando a análise do pedido de indenização pelo dano moral sofrido.

A propósito, iluminam THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVEIA, verbis:

"A sentença deve refletir o estado de fato da lide, no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente" (RSTJ 140/386). No mesmo sentido: RSTJ 42/352, 103/263, 149/400; RT 527/107; RF 271/150, longamente fundamentado; RJTAMG 26/256, bem fundamentado" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 513, nota nº 3, ao art. 462).

Nesse sentido, Tribunais pátrios:

Ação de obrigação de não fazer. Pretensão de manter-se na administração da sociedade acionada, da qual era detentor de 1 quota social. Providência impossível ante a notícia de que se retirou da sociedade, cedendo sua única quota à recorrida. Extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente. Ação de obrigação de não fazer. Sucumbência imposta ao autor, mesmo com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porque reconhecido que deu causa à propositura da demanda . Recurso parcialmente provido, apenas para declarar o processo extinto, ante a perda superveniente de objeto (TJ-SP - APL: 01146504520098260002 SP 0114650-45.2009.8.26.0002, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 25/11/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2014)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – – PROCESSUAL CIVIL – Pretensão de obrigar o réu a fornecer boletos para quitação de empréstimos. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse de agir. CABIMENTO: O réu apresentou os boletos no curso da ação. Cabível a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. Desnecessidade da apreciação do mérito, em razão da posterior falta de interesse de agir. Sentença mantida. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Pretensão de condenação do réu ao pagamento das respectivas verbas. ADMISSIBILIDADE: O réu não demonstrou que entregou voluntariamente à autora os boletos por ela pretendidos, sem que ele precisasse vir a juízo reclamá-los. Condenação devida. INTERESSE RECURSAL – Alegação de falta de interesse recursal arguida em contrarrazões. NÃO OCORRÊNCIA: As razões recursais estão condizentes com o litígio e deixam claro o interesse da apelante pela reforma da sentença pela segunda instância. Alegação rejeitada. DESERÇÃO – PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – Arguição em contrarrazões – NÃO CABIMENTO: A parte beneficiária da justiça gratuita é isenta do recolhimento do preparo. Recurso que não tem interesse exclusivo do patrono da parte. Dispensa do preparo. Alegação rejeitada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00084488620148260481 SP 0008448-86.2014.8.26.0481, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 04/08/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2015)

Não é outro o entendimento desta corte doméstica:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E REALIZAÇÃO DE PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. CANDIDATA REPROVADA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE REPOUSA NO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. [ART. 267, VI E PARÁGRAFO 3º DO CPC](#). PROVIMENTO DA REMESSA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. Uma vez cumprida a decisão concessiva da tutela antecipada, feita a nova convocação, mas tendo a autora sido reprovada na prova física, restou configurada a sua falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, visto que o pedido feito na ação principal era que lhe fosse aberta a oportunidade de nova convocação para entregar os exames médicos e realizar as demais etapas do concurso à medida que fosse logrando êxito em cada uma delas. Assim, é de se considerar que, como a tutela jurisdicional não pode ser outorgada sem uma utilidade, e como o interesse processual surge da necessidade de obter proteção a interesse substancial, diante do

quadro supra, a autora passou a ser, supervenientemente, carecedora de interesse processual para a presente ação (CPC, art. 3º e 267, vi), uma vez que não mais subsiste o pleito formulado na inicial. (TJPB; Rec. 200.2011.038845-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 01/07/2013; Pág. 11)

Destarte, acolho em parte a preliminar de perda do objeto da ação, restando a análise do dano moral sofrido pela promovente.

DO MÉRITO

É cediço que os atos administrativos, entre estes, as multas de trânsito, gozam de presunção de veracidade. No entanto, tal presunção tem caráter *juris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário.

No caso dos autos, a autora pugnou pela declaração de nulidade da multa de trânsito que lhe foi aplicada por dirigir “sob influência de álcool” na cidade de Campina Grande no dia 19/10/2013. Afirmando que sequer se encontrava em aquela cidade na respectiva data, bem como em razão do indeferimento da anulação da multa na via administrativa, moveu a presente demanda declaratória de nulidade cumulada com indenizatória.

Na instrução processual, como restou provado que ocorreu erro na digitação de letra da placa, sendo a do auto de infração MMZ 8041, pertencente a pessoa estranha a lide, não havendo qualquer ligação com o veículo da promovente de placa MNZ 8041, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

O apelante aduz a inoccorrência do dano moral. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Pois bem.

O DETRAN/PB foi transformado, pela Lei 3.848, de 15 de junho de 1976, em entidade autárquica com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira. Assim, a hipótese dos autos versa a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, lastreada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadas de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

De acordo com a narrativa apresentada pela autora, percebe-se que os fatos assim se delinearão:

Em dezembro de 2013, a promovente recebeu o auto de infração objeto da lide, sendo-lhe cobrada a multa quando do pagamento do IPVA e Licenciamento de Janeiro de 2014, a despeito do pedido administrativo de nulidade protocolado no ano anterior. (fl. 14)

Em razão do alto valor da multa, deixou de pagar o licenciamento, ficando impedida de dirigir, tendo dado entrada na presente demanda em 03/04/2014, sendo o pedido administrativo deferido apenas no julgamento do recurso em 11/07/2014. (fl. 73)

Restou incontroverso nos autos que a multa cobrada decorreu de erro na digitação de letra da placa, fato inclusive reconhecido pela autarquia promovida. (fl. 73)

Assim, indubitável a falha na prestação de serviço da administração, além da demora na sua regularização, que não atuou de maneira diligente, eficaz e célere, como se fazia necessário, depois de ser acionado pela recorrida, a qual alertou para o equívoco na apuração da infração de trânsito que vinham sendo indevidamente a ela imputadas, sujeitando-a a penalidade.

Portanto, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano moral e o nexo de causalidade, não merece reforma a parte da sentença que condenou a autarquia na indenização.

Nesse sentido, jurisprudências:

AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DE TRÂNSITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO MESMO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA QUE NÃO FOI PAGA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. "Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado. No caso, a irregularidade do auto de infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor, o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais" (TJPB; APL 0019301-86.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/07/2015; Pág. 22). 2. Considerando que a penalidade foi suspensa mediante concessão de medida liminar e que não houve pagamento da multa, inexistindo, portanto, valores a serem ressarcidos ao Autor, não há que se falar em danos materiais (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035380420128150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-06-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA (DETRAN-PB). AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO INDEVIDA. VEÍCULO DIVERSO DO ANOTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS DO FATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL OCORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de veracidade do ato administrativo, como no presente caso, deve o ato ser invalidado. - "APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. (...) PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Diante da deficiência na sinalização de trânsito, aplica-se o disposto no art. 90 do CTB, segundo o qual não serão aplicadas multas por inobservância de sinalização quando esta for deficiente ou incorreta. - por outro lado, o valor do dano moral deve se adequar ao caso concreto, sendo relevante a gravidade do fato e suas consequências. Se a lesão foi tímida, o montante da indenização não pode fugir a essa realidade. - provimento parcial ao apelo." (TJPB; Rec. 001.2011.010.416-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2013; Pág. 10). REC (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007751720108150181, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 28-07-2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C DANOS MORAIS - MULTA DE TRÂNSITO DECORRENTE DA "LEI SECA" - APLICAÇÃO INDEVIDA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - APELAÇÃO CÍVEL - VEÍCULO DO AUTOR PRESENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI LAVRADO O AUTO INFRAACIONAL - OUTRAS PROVAS DE QUE O AUTOMÓVEL AUTUADO NÃO ERA O DO PROMOVENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA - FLAGRANTE ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO MESMO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO.- Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado.- No caso, a irregularidade do auto de infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor; o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.- A fixação da indenização por danos morais deve obedecer à sua dupla função, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor; para que não volte a reincidir. No caso em apreço, resta caracterizada a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação do quantum, devendo, por isso, ser mantido.ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de voto (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193018620128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 21-07-2015)

Por sua vez, o *quantum* indenizatório também não merece reparo.

O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também,

desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, o magistrado deve ser prudente e se embasar nas particularidades do caso concreto, não se admitindo a fixação de fórmulas genéricas e prévias para a fixação do *quantum*.

Destarte, tomando-se por base os parâmetros acima, tenho como **justo e razoável** o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que promovente permaneceu impossibilitada de dirigir durante quase seis meses, em razão de multa por infração a qual não cometeu.

Nesse contexto, não há razão para a redução do valor indenizatório, que foi arbitrado com equidade.

Pugna, ainda, o apelante para fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, §3º, I do NCPC e não sobre o valor da causa.

Nessa parte, merece reparo a sentença.

Assim, dispõe o art. 85 do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Logo, como no caso dos autos, a condenação é líquida e não ultrapassa 200 (duzentos) salários-mínimos, o percentual dos honorários deve ser estabelecido sobre o valor da condenação.

Por fim, destaque-se o cabimento de honorários recursais, os quais devem ser suportados exclusivamente pela Fazenda em razão da sucumbência

mínima da apelada e, ainda, a despeito da perda de parte do objeto da demanda, o apelante deu causa ao processo. (art. 85, § 10)

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE A PRELIMINAR** de perda do objeto **para extinguir o processo, sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de nulidade da multa, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, e DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** para determinar que o percentual dos honorários sucumbenciais seja calculado sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85 §§ 2º e 3º, I, mantendo a sentença em seus demais termos.

Por fim, majoro os honorários advocatícios em mais 5%, perfazendo 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º,10 e 11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010266-78.2014.815.2001- 1ª Vara da Fazenda da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Detran-Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** em face da sentença de fls. 77/81 prolatada nos autos da Ação Anulatória cumulada com indenizatória ajuizada por **Jussara Lopes de Lacerda Franklin Chacon** em desfavor do apelante.

Na sentença o magistrado julgou procedente o pedido para anular a multa em desfavor da promovente, considerando a prova da existência de equívoco no auto de infração, bem como para condenar o promovido no pagamento da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos danos morais.

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório aduzindo a preliminar de perda do objeto e, no mérito a inexistência de dano moral indenizável. Pugnou, ainda, pela vinculação do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais à condenação e não ao valor da causa. Alternativamente, pugnou pela minoração do *quantum* indenizatório. (fls. 85/93)

Contrarrazões reconhecendo a perda parcial do objeto, pleiteando a manutenção da sentença na parte relativa a condenação pelo dano moral. (fls. 98/103)

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, às fls. 113/114, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator